

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref. Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 07/2021 - CFO

INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SMAS Trecho 3, Lote 3, Guará-I, Brasília/DF, Edifício The Union Plano Piloto - Bloco D, Loja 01, inscrita no CNPJ sob nº 02.707.046/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ubiratan Soares de Melo, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO contra a decisão que habilitou a Empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e expor as falhas documentais e falhas na execução da Prova de conceito executada pela UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, mediante as razões a seguir aduzidas:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do Conselho Federal de Odontologia - CFO

O respeitável julgamento do recurso apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta respeitosa administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desse Recurso ao seu conhecimento.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Do Direito e dos prazos do Recurso:

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26 Art.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A Lei que norteia as licitações traz em seu art. 3º o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em tela a razoabilidade que é esperada das aquisições públicas, expomos o seguinte:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA CLASSIFICAÇÃO DA R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

1 - DO VETO À SOMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestados de capacidade técnica visam garantir que a empresa a ser habilitada seja apta à execução de objetos similares ao objeto da licitação, em quantidades e prazos condizentes com o licitado. No caso em tela, as quantidades são os números de votos, e os prazos, o número de horas de votação. Nas qualidades abaixo:

"7.1.1 Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência seja regional ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória;"

e

"7.1.2 Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos, considerando que será uma eleição unificada deverá aqui ser o número de no mínimo metade de todos os inscritos ativos na presente data do edital."

Deve-se observar que a quantidade de votos a ser contratada era indissociável, pois, mesmo em unidades, o preço deveria ser lançado de maneira global, além de ser defeso o cumprimento parcial do número de votos.

Quanto aos objetos que não comportam dissociação, o Jurista Marçal Justen filho esclarece:

"Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.". Trata-se então de um projeto onde a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa indissociável, inclusive com a previsão de sanções administrativas nos casos de não atendimento pleno às regras e performance esperadas. Portanto, o objeto apresenta razão técnica suficiente para que o veto ao somatório de atestados quanto ao número de votos seja lei editalícia.

2 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA R&F

A R&F remeteu uma série de atestados que apresentavam com clareza o número de eleitores e o número de votantes, pois, obviamente, são dados distintos. A própria lei editalícia é clara ao expor as diferenças entre: Voto; Eleitor e Votante. Apesar da clareza em parte da documentação, os demais atestados apresentados não trazem a quantidade de votos expressada. Um destes é o primeiro apresentado, emitido pelo CFO.

No referente ao CFO, observando as diversas atas que contêm a quantidade de votos (por exemplo a que pode ser acessada em <https://www.cro-df.org.br/delegadoeleitor/atadelegadoeleitor27112020.pdf>), podemos verificar que a participação na modalidade online é estatisticamente baixa em comparação ao número de registrados em cada estado (o número de registrados está disponível em <https://website.cfo.org.br/estatisticas/quantidade-geral-de-entidades-e-profissionais-ativos/>), sendo que o número de votos total não se aproxima do número de eleitores total.

Faz-se pertinente diligência, sob égide à transparência, não somente neste atestado em foco, mas em todos os que são parcos de informação. Estão ausentes informações quanto à data, contrato, vigência de contrato, enfim, dados que sustentariam uma exatidão adequada.

Sendo assim, o atestado apresentado pela R&F e emitido pelo CFO não cumpre com o item 7.1.2, porque não cumpre com a efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos.

3 - DA LK6

O Sr. Rafael Mentz é sócio e influente em duas das empresas participantes do certame, a saber: LK6 e a R&F. Esta influência fica evidente pelo fato dele ter assinado contratos (inclusive com o próprio CFO) como Representante Legal da Lk6 e ter representado, sozinho, a empresa R&F durante a POC.

Sabe-se que existem empresas com uma grande quantidade de sócios, o que não é o caso em tela, pois o Sr. Rafael Mentz é sócio de boa parte das ações de ambas.

Essa questão merece foco, pois fica fértil o contexto para uma violação ao princípio do sigilo da proposta, além de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Tanto é a eminência dessas máculas, que as Cortes de Contas despendem atenção e se manifestam nesse expediente. Observemos abaixo algumas manifestações do TCU:

"TCU - Acórdão nº 1.606/2008 - 1ª Câmara - "1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre que, nas próximas licitações em que venha a utilizar recursos públicos federais, faça constar nos atos convocatórios a vedação à participação simultânea de empresas cuja formação societária contenha um ou mais sócios concomitantes".

"O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas" (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

TCU - Acórdão nº 44/2009 - 1ª Câmara - "1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;"

Ciente disto, o CFO, sabidamente, fez presente na regra do Edital a relação de condições que impedem a participação na licitação, pormenorizando, no item 4.1.2., que: "Não será permitida a participação na licitação de mais de uma empresa sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas."

Portanto, pelo controle exercido pelo Sr. Rafael Mentz nas duas empresas e pelo impedimento previsto no Edital, o mantimento da habilitação da R&F tem como consequência o prejuízo ao procedimento licitatório.

4 - DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Menos de uma hora após o fim da prova de conceito da R&F, a empresa de auditoria contratada para conduzir e emitir parecer técnico quanto à POC executada emitiu laudo de auditoria favorável à aprovação. Essa tamanha agilidade de elaboração, mesmo tendo reparado na brevidade dos comentários presentes no laudo, nos causou surpresa. Como seria possível emitir um laudo no tempo de uma hora? Somente entendemos quando pudemos ter acessos aos ramos artefatos, chamados assim pelo formalismo e não pela qualidade, colhidos pela auditoria.

5 - DOS ARTEFATOS DE AUDITORIA E DO PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO

Como previsto no edital, "TODOS (grifo nosso) os relatórios digitais e assinaturas digitais utilizados como comprovação dos resultados serão públicos, de forma a garantir a transparência nos laudos aferidos", solicitamos tais dados, os quais foram prontamente negados. Após alguma insistência, e já se passado um dia e meio de nosso prazo (de três dias úteis) recursal, recebemos os "artefatos" e, no dia seguinte, a confirmação de que não existiam artefatos alheios àqueles.

Os artefatos se resumem não a relatórios digitais e assinaturas digitais, mas a três PDF sem assinatura digital ICP-DOC-15.

Não existem logs, não existem prints das telas dos sistemas e aplicativos, não existem assinaturas digitais, não existem diagramas, não existem modelos, não existem quaisquer informações que garantam a transparência dos laudos aferidos.

Em contrário ao Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, não foi assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos nossos interesses e, devido ao atraso na entrega destas insuficientes informações, foi gravemente prejudicado nosso direito de fundamentar nosso recurso. Pela ausência de artefatos, fica tolhido o nosso pleno direito constitucional de receber informações e aferir artefatos, ações e documentos de caráter e interesse público.

6 - DAS INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DA POC POR PARTE DA R&F

6.1 Inobservância das normas do ICP Brasil nas assinaturas dos documentos.

Nenhum dos relatórios ou itens que deveriam estar assinados digitalmente atendem ao previsto e exigido no edital. A MP 2.200-2/2001, não substitui o DOC-ICP-15, pois o Edital é taxativo.

Portanto, os itens "2.3.23. A solução deverá assinar digitalmente todos os votos realizados conforme as normas vigentes da ICP-Brasil (vide DOC-ICP-15 em sua versão mais recente no ato da publicação do edital relativo a este termo de referência, publicado pelo ITI);" e "2.4.4 Gerar relatórios assinados digitalmente conforme as normas vigentes da ICP-Brasil para" não foram cumpridos.

6.2 Não emissão da zerésima na simulação.

Antes de se ligarem os robôs, responsáveis por processar 30 mil votos, não foi emitida a zerésima. Mesmo tendo sido emitida uma antes da fase de testes de aplicação, na qual foram feitos 3 votos, faz-se necessário uma nova emissão na fase de "simulação". A licitante já possuía os quantitativos esperados em mãos, e mesmo se não tivesse, esse item teria que ser cumprido.

Portanto, o item "2.4.4 Gerar relatórios assinados digitalmente conforme as normas vigentes da ICP-Brasil para: a) Mostrar, por meio de relatório de zerésima, que a base de dados não possuía nenhum voto registrado antes do início da simulação da eleição;" não foi cumprido.

6.3 Falta de assinatura dos logs

Pode-se observar no vídeo da POC realizada pela R&F, em vários momentos, como nos momentos 00:38:57 ou 00:39:17, que os logs não contém a assinatura prevista e exigida no edital. Contém apenas dados em notação ascii ou base64. A assinatura é necessária para poder garantir a autenticidade dos dados nele contidos.

Por qual razão essas assinaturas não foram analisadas e não constam nos artefatos de auditoria?

Sendo assim, o item "2.3.6 A solução deverá assinar digitalmente todos os votos realizados e todas os logs de sistema conforme as normas vigentes da ICPBrasil e deverá permitir a verificação de sua assinatura no verificador no sítio do ITI." não foi atendido.

6.4 Inexistência de mecanismos criptográficos.

Item não demonstrado e evidenciado pelo vídeo nos momentos 00:38:57 e 00:39:17. Essas imagens evidenciam e, a não demonstração de quaisquer alterações, inclusões, ou remoções que deveriam ser detectadas, atestam nossa afirmação.

Portanto, o item "2.3.13. A empresa fornecedora do sistema eleitoral deve garantir, de forma criptográfica, a impossibilidade em incluir, alterar ou remover qualquer registro de log do sistema sem que isso seja detectado pela auditoria e sem a dependência do administrador do sistema;" , bastante claro e preciso, não foi cumprido.

6.5 Falta de assinatura dos logs de votos.

Pode-se ver claramente no vídeo, como por exemplo no momento 00:38.57, que os arquivos de logs de votos não contém as assinaturas necessárias para sua validação.

Portanto, o item "2.3.21.Cada registro no arquivo log deverá ser assinado digitalmente por certificado digital ICP-Brasil;" , não foi cumprido

6.6 - Não demonstração de detecção de alteração de voto

Não foi demonstrada a alteração de um voto, para aferição de impossibilidade, por parte do administrador do sistema de verificar ou alterar o conteúdo de um voto, essencial para cumprir regra editalícia.

Por consequência, o item "2.3.15 .Em nenhum momento será possível ao administrador do sistema verificar ou alterar o conteúdo de um voto dentro do sistema eleitoral de forma que esta operação não possa ser detectada pela auditoria e pelos registros armazenados no sistema eleitoral", não foi cumprido.

6.7 Não criptografia dos dados dos eleitores

Conforme pôde-se ver no vídeo, os dados dos eleitores estavam "codificados", e não criptografados, usando-se notação hexadecimal e base64, os quais não são de forma alguma criptogramas, uma vez que não possuem senha para sua decodificação.

A análise disso é impossível quando feita de modo apenas visual. Sendo necessária o fornecimento do artefato utilizado para tal verificação, o que não nos foi fornecido (por não existir), e apenas poderia ser aferido através desse artefato.

Portanto, o item "2.3.5. Em consonância com a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), todos os dados que identifiquem uma pessoa física deverão ser armazenados de forma criptografada no banco de dados (data-in-rest), com possibilidade de consulta parcial, para fins de administração de eleitores e candidatos.", não foi cumprido.

6.8 Falha grave na apuração

O certificado digital inserido no sistema, do tipo pfx, contém tanto a parte pública quanto a privada do certificado. Não houve em momento algum, aos olhos dos participantes, o momento em que se fez a apuração, inserindo a senha da chave privada do certificado. O sistema eleitoral, contrário ao exigido no edital, fez a apuração sem a utilização de uma ferramenta externa à ele para tal, utilizando-se apenas os criptogramas dos votos.

Sendo assim, o item "2.3.14. O voto deve ser imediatamente encriptado, e enviado ao sistema eleitoral de forma encriptada, onde este não terá a capacidade em descriptá-lo; O sistema eleitoral disponível durante o processo de votação deve armazenar o conteúdo do voto encriptado, onde não poderá descriptá-lo;" , não foi cumprido.

6.9 Não apresentação dos app

No vídeo e na apresentação, em momento algum, constam imagens das operações realizadas pelos dois aplicativos.

Além do mais, a própria licitante "auditou" seu próprio sistema android, sem o fornecimento de qualquer espécie de comprovação, mesmo o auditor afirmando no momento 00:17:07 do vídeo que estava acompanhando.

Logo, o item "2.2.2 Segunda etapa: Gerar e simular uma única votação com no mínimo um voto de um colégio eleitoral com dados fictícios nas duas plataformas com versões Android e IOS, baixados diretamente das lojas: será simulado a votação por Aplicativo Android e IOS contendo, duas chapas, branco e nulo, a escolha e definição

para opção de voto, simulando nos dois ambientes móveis para teste e a usabilidade do aplicativo, ficará a critério de escolha da empresa contratada de auditoria." não foi cumprido.

6.10 Acionamento de 4 servidores sem detalhamento

A empresa licitante, durante a apresentação dos testes de simulação, ativou quatro servidores na nuvem, ausente de explicação quanto às atividades por eles exercidas. Não esclareceram de que forma eles iriam executar esses votos, nem foi ao menos exibida qualquer tela destes. A auditoria conformou-se com esta conduta, mantendo-se em silêncio. Existe sempre algo amedrontador num silêncio excessivamente prolongado.

Por conseguinte, o item "2.2.3k Não será admitida a inserção de votos diretamente no banco de dados, via web services ou outros meios que não sejam páginas web que possam ser apresentadas aos eleitores." não pode ser nem ao menos avaliado, pela inexistência de artefato e não foi cumprido pela R&F.

6.11 Falha na demonstração da disponibilidade

Não foi demonstrado que o site estava respondendo por dois ips, o que seria facilmente comprovado por ferramentas próprias para tal.

A simples apresentação de 2 servidores "ligados" não caracteriza em hipótese nenhuma redundância, e a tentativa de demonstrar isso através da simples exibição do "dashboard" da tela de load balance da aws, sem qualquer exibição dos redirecionamentos de ips não pode ser considerada.

Além disso, tanto os ips da primeira eleição quanto da segunda, são endereços internos de rede, o que caracteriza que o mesmo DNS utilizado para as operações respondia diferentemente para o representante da licitante, para os robôs de votação e para a empresa de auditoria.

Portanto, o item "2.4.1. A solução deve conter pelo menos dois servidores web respondendo o mesmo endereço URL ou IP.", não foi cumprido.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI

7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA UAE

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado)."

Vê-se, portanto, que a capacidade técnica pode ser aferida sob dois aspectos principais, quais sejam a capacidade técnica da empresa, conhecida como capacidade técnica operacional, demonstrada com a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por suas antigas clientes; e a capacidade técnico-profissional, referente ao responsável técnico que será indicado pela empresa para acompanhar a execução do objeto licitado, que deverá

ser demonstrada por atestado de responsabilidade técnica.

Uma capacidade não se confunde com a outra, eis que num momento se afere a experiência anterior da empresa na execução de objeto semelhante ao licitado e num segundo momento se verifica a mesma experiência por parte do profissional que não necessariamente precisa ter se responsabilizado por objeto semelhante depois de ingressar no quadro permanente da empresa.

Portanto, comprova-se a capacidade técnica operacional, pertinente à empresa, com a apresentação do atestado de capacidade técnica (que nada mais são do que declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a satisfação nos serviços executados anteriormente); e a capacidade técnico-profissional com a apresentação do atestado de responsabilidade técnica do engenheiro, por exemplo, demonstrando a experiência adquirida durante sua vida profissional. Portanto, não se confundem.

O Superior Tribunal de Justiça também definiu que:

"O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram" (STJ. 2ª Turma. RESP nº 172199/SP. Registro nº 199800302522. DJ 13 ago 2001. P. 00088).

Tendo como exemplo as atividades relacionadas ao ramo de engenharia, a Resolução 1025 do CONFEA estabelece que:

" (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão."

Pois logo, os serviços prestados nos documentos estão relacionados ao CNPJ (credenciado no Comprasnet) da empresa habilitada para prestar aquele objeto naquelas oportunidades, não sendo a UAE, e não sendo do direito do Sr. Ubiratan de Almeida declarar-se como detentor do bônus total daquelas contratações, pois deverá constar no atestado técnico operacional aquele referente à pessoa jurídica que efetivamente executou o contrato.

Pudemos observar na própria POC a inviabilidade de operação de processos eleitorais por uma única pessoa física. O Sr. Ubiratan Elias em diversos momentos pontuou que procedimentos seriam feitos pelo Sr. Douglas, pois este era o capacitado e detentor de conhecimento técnico nas seções apresentadas por ele.

Não é possível aos colaboradores dos Conselhos que emitiram a documentação técnica, definir quais eram os responsáveis pelos trâmites e trabalhos internos da empresa. Obviamente, não foram raras as oportunidades onde outros sócios e empregados desta outra empresa se envolveram tecnicamente e com responsabilidades legais.

As contratações relacionadas aos documentos apresentados por contratos de 2020 foram mediante processo licitatório, onde fica evidente a contratação destes serviços para prestação por CNPJ diferente da UAE.

O documento emitido pela ANPREV também não se trata de Atestado de Capacidade Operacional da UAE, uma vez que não possui seu CNPJ.

Este tipo de manobra abre diversos precedentes para a execução de atos ilícitos, não somente na seara do Direito Administrativo, mas também no Direito Civil, Empresarial, Tributário, não sendo suportada pela legislação brasileira.

Portanto, aceitar a documentação apresentada sem o CNPJ da UAE, contendo contratação de outro CNPJ que não o constante na identificação do comprasnet da UAE, reveste-se de ilegalidades, devendo ser mantida a inabilitação.

8 - DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA UAE

O Edital em epígrafe definiu como parte da documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira, "Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2020), já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor".

Dentro do normativo contábil brasileiro, especial foco no trecho citado abaixo da ITG 2000(R1), torna-se imprescindível a apresentação de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário.

"Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade."

Pela ausência destes dois importantíssimos termos, os demonstrativos contábeis apresentados não estão de acordo com a lei.

9 - DAS INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DA POC POR PARTE DA UAE

9.1 Quebra do sigilo do voto

O representante da UAE afirma no momento 00:37:37, que o log gera os requests e responses no sistema de log, e ainda frisou: "aquilo que a gente consegue no F12 do navegador". Afirma isso também no momento 00:49:37: "ele não guarda só votação, ele guarda tudo", "tudo que eu faço fica no log", etc, etc, etc.

Nos minutos seguintes ao momento 00:54:40, ainda afirma que o sistema de logs da Azure, registra absolutamente tudo, inclusive os comandos digitados na ferramenta de query analyzer por ele utilizada. Mais uma

evidência da guarda inapropriada de dados sensíveis.

Dessa forma não há dúvidas de que o criptograma foi salvo no sistema de log, bem como seu horário, permitindo um cruzamento dos criptogramas dos votos descriptografados por quem detiver ambos os arquivos e pelos horários sequenciais, vincular ao registro de data de voto do eleitor, quebrando o sigilo.

Reiterando tal realidade, o representante da UAE, afirma no momento 01:32:00 "na hora que faz a apuração, REMOVE-SE qualquer vínculo do voto com o eleitor", e "nesse momento faz um mixing pra fazer o download, naquele momento é que a gente faz essa mistura (embaralhamento) para que não seja possível relacionar o voto com o votante". A confissão não deixa dúvidas que esse vínculo existe. O servidor não tem essa chave que permite fazer essa vinculação, mas então, basta fornecer ao servidor essa chave que ele o fará.

Portanto, o item "2.4.5 A Licitante deve apresentar o projeto do sistema ou o modelo de dados do sistema ou qualquer outra informação que permita a verificação do sigilo e da unicidade de cada voto" não foi cumprido.

9.2 Erro na troca de senha do APP

Por várias ocasiões, o auditor informou que estava dando erro na troca de senha do app, mas estava trocando mesmo assim. As insistências de repetição não foram frutíferas.

Portanto, o item "2.2.2 Segunda etapa: Gerar e simular uma única votação com no mínimo um voto de um colégio eleitoral com dados fictícios nas duas plataformas com versões Android e IOS, baixados diretamente das lojas: será simulado a votação por Aplicativo Android e IOS contendo, duas chapas, branco e nulo, a escolha e definição para opção de voto, simulando nos dois ambientes mobiles para teste e a usabilidade do aplicativo, ficará a critério de escolha da empresa contratada de auditoria." não pode ser considerado cumprido.

9.3 Inadequação no teste de aplicativos

Como não houve exposição das telas dos aplicativos durante a sessão, fazem-se necessários os logs captura de telas dos testes executados nos dois aplicativos (IOS e Android).

Logo, o item 2.2.2 "Segunda etapa: Gerar e simular uma única votação com no mínimo um voto de um colégio eleitoral com dados fictícios nas duas plataformas com versões Android e IOS, baixados diretamente das lojas: será simulado a votação por Aplicativo Android e IOS contendo, duas chapas, branco e nulo, a escolha e definição para opção de voto, simulando nos dois ambientes mobiles para teste e a usabilidade do aplicativo, ficará a critério de escolha da empresa contratada de auditoria.", por mais um fator, não foi cumprido de maneira adequada.

10 - DAS CONCLUSÕES

Conclui-se que a R&F, em respeito ao preconizado pelo Instrumento Convocatório, por possuir estreita relação societária com a LK6, deveria ser impedida de participar da licitação. Somam-se aos obstes à classificação, as incongruências e insuficiência da documentação de qualificação técnica, além das mais amiúdes máculas e descumprimentos na execução e apresentação da prova de conceito.

Outrossim, a UAE, por, também proceder com falhas na execução e apresentação de sua prova de conceito; por utilizar documentação de qualificação técnica insuficiente, incongruente e indevida e por latente falha na documentação de qualificação econômico-financeira, não cumpre com a lei editalícia.

Desta feita, pedimos
11 - DO PEDIDO

Pede-se portanto:

1 - A reforma da decisão que habilitou, classificou e declarou a R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA como vencedora neste pregão eletrônico, resultando em sua desclassificação;

2 - A execução de impedimento à participação da LK6 INFORMATICA LTDA;

3 - A manutenção da desclassificação e inabilitação da empresa UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, por descumprir com diversos itens do roteiro da prova de conceito, não possuir documentação adequada quanto à Qualificação econômico-financeira, e documentação de Qualificação Técnica insuficiente, incongruente e inadequada.

4 - Chamada da próxima licitante, de acordo com a ordem de classificação de menor preço total global.

Pede-se e aguardo deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Ubiratan Soares de Melo
Representante Legal – Infolog Tecnologia

Fechar